



PARECER ÚNICO NAI nº 035/2018

Auto de Infração	51362/10		
PA COPAM	516652/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	ICAL ENERGÉTICA LTDA.		
Município	São José da Lapa	CNPJ	21.501.028/0001/82
Auto Fiscalização	13530/2010	Data	27/11/2018

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.234.129-3	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base nos códigos 105 e 110, Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa diária no valor total de R\$ 50.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que não foram analisadas a aplicação de atenuantes; que cumpriu o TAC; que não foi comprovada a degradação ambiental.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Descumprimento do TAC

Alega a autuada que cumpriu parcialmente o termo de ajustamento de conduta firmado com o órgão ambiental competente.

Pois bem. Estabelece o código 119 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08 que:

Cód. 119. Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autuada firmou termo de ajustamento de conduta, comprometendo-se, dentre outras obrigações, a cercar as áreas de preservação permanente.

Em visita ou empreendimento, o agente fiscalizador constatou que a autuada não cercou a área de preservação permanente como havia se comprometido no termo de ajustamento de conduta.

Em sua defesa, a autuada confirma que não cercou totalmente a área de ajustamento de conduta, senão vejamos:

(...) a Ical promoveu o cercamento de **quase a totalidade** das áreas tidas como de Preservação Permanente ou de Reserva Legal (...).

Tendo em vista que a penalidade aplicada ao autuado prevê o descumprimento parcial do Termo de Ajustamento de Conduta como conduta punível, não há falar em nulidade do auto de infração.



Ademais, como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário. Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Nesse sentido, manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS - ART. 16, IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.772/80 E DO ART. 56, IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008 - BEM UTILIZADO USADO EXCLUSIVAMENTE PARA O COMETIMENTO DE ILÍCITOS - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. 1 - O art. 16, IV, da Lei Estadual nº. 7.772/80 e o art. 56, IV, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 não exigem que os bens apreendidos em razão do cometimento de infração administrativa ambiental necessariamente tenham sido criados ou exclusivamente usados para a prática de determinada infração, apenas que sejam utilizados na prática do ilícito ambiental. 2 - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, legitimidade e legalidade de forma que as questões atinentes à utilização ou não dos bens apreendidos na prática da infração administrativa apurada demandarão dilação probatória, não sendo, portanto, passível de análise no momento inicial da demanda. 3 - Considerando que a medida de apreensão dos bens utilizados na prática do ilícito ambiental não possui intuito apenas sancionatório, mas também caráter acautelatório, de forma a evitar que novas infrações ao meio ambiente sejam cometidas com tais instrumentos, não há se falar em desproporção entre o valor da multa aplicada pela



prática da infração e o valor dos bens apreendidos, tratando-se, ainda, de medidas diversas previstas na legislação ambiental. (Agravo de Instrumento 1.0000.18.075329-5/001).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA - PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - LAUDO TÉCNICO - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao interessado desconstituí-la. Não logrando êxito a servidora na comprovação dos requisitos legais à obtenção da aposentadoria especial, há de prevalecer o ato que a considerou inapta ao afastamento preliminar à inatividade. - Recurso improvido. (1.0534.17.003342-5/001).

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que houve cumprimento completo e tempestivo do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com este órgão ambiental.

Importante frisar que o cumprimento parcial do Termo de Ajustamento de Conduta não pode, como demonstrado no início deste tópico, afastar a aplicação da penalidade, tendo em vista que há a previsão de aplicação da penalidade pelo descumprimento parcial do referido instrumento.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

2 – Das Atenuantes

De início, cumpre destacar que toda a matéria probatória, em razão da aplicação de atenuantes, deveriam ser produzidas no momento da apresentação de defesa, tendo em vista que a prova nova não teria o condão



de afastar a não aplicação das atenuantes.

Diante disso, ainda que omissa a decisão em relação ao pedido de aplicação de atenuantes, necessário o prosseguimento do julgamento, com a apreciação do pedido parte recorrente, considerando que a causa encontra-se madura.

Nesse sentido, confira-se a decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que não há afronta ao art. 515, § 3º, do CPC, na situação em que afastada a prescrição, visto que o Tribunal, de imediato, julga o feito, quando a controvérsia se refira só a questão de direito, em razão da teoria da causa madura. Precedentes. 2. Ademais, é "... certo que a convicção acerca de estar o feito em condições de imediato julgamento compete ao Juízo a quo, porquanto a completude das provas configura matéria cuja apreciação é defesa na instância extraordinária conforme o teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes" (REsp 1.082.964/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe de 1º/4/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 472.098/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015).

Pois bem. A recorrente pugna pela aplicação das atenuantes previstas no art. 68, *a, c, e e f*, Decreto 44.844/08.

Art. 68, Decreto 44.844/08. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue: I - ATENUANTES: a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; (...) c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; (...) e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na



solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

No entanto, seja em sede de defesa, seja em sede recursal, a autuada não trouxe aos elementos probatórios capazes comprovar a aplicação das atenuantes acima elencadas.

Não se pode admitir que meras alegações, sem nenhum lastro probatório mínimo, diminua o valor da penalidade definida pela legislação ambiental vigente.

Não existem nestes autos elementos caracterizadores da efetividade das medidas, da menor gravidade dos fatos nem tampouco da colaboração do infrator.

Ademais, o próprio descumprimento de TAC, que ensejou a lavratura do auto de infração objeto do presente recurso, por si só, faz afastar a possibilidade de aplicação da atenuante por colaboração contida na alínea *e* do dispositivo acima transcrito.

Desse modo, não merece prosperar as alegações da recorrente, devendo manter-se incólume as penalidades aplicada no auto de infração.

3 – Presunção de Veracidade

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato



inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de veracidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que não houve lançamento de particulados fora dos padrões exigidos pela legislação ambiental vigente, nem tampouco que cumpriu a condicionante 5 da sua licença de operação.

Destaca-se, por oportuno, que a desnecessidade da condicionante deveria ter sido objeto de pedido de desoneração junto ao órgão ambiental e não apenas descumprida, como aconteceu no caso sob comento.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a manutenção da decisão proferida nos autos que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 50.001,00.

S.m.j., é o parecer.